CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 2506/1981

Ementa

REGULA A COLOCAÇÃO DE TAPUMES EM OBRAS OU DEMOLIÇÕES E FIXA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
14/08/1981	**21/08/1981**	**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3499/1981 - **Autoria: Ercílio Carpi**

Status de Vigência

Revogada

Observações

Regulamento do art. 7º.: Decreto 6.080, de 11/01/1982, IOM 15/01/1982 e 26/04/1983.
OBRAS - código
Autor: ERCÍLIO CARPI

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
13/07/1984	Lei nº 2719/1984	Alterada por
09/01/1996	Lei Complementar nº 174/1996	Revogada por

LEI 2506/1981
FIS. 13
FOLHA 13931

LEI Nº 2506 DE 14 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º - Nenhum serviço de construção, reforma, ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Artigo 2º - Fica expressamente proibida a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando estativer que obedecer recuo.

§ 1º - Onde não existir passeio, o cerco da área terá obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Artigo 3º - Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

Artigo 4º - As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Artigo 5º - Ficam dispensadas das exigências desta lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Artigo 6º - Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Artigo 7º - Os casos especiais, não previstos nesta lei, serão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto estipul

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

larã normas disciplinadoras.

Artigo 8º - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Artigo 9º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO PAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

mabp